

影響的意思等1944年1949年

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

1ª Vara Civel Ouro Fino 3520

CONCLUSÃO
Aos <u>29 05 2004</u>, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 1º Vara Cível, Criminal e de Execuções
Penais, **Dr. César Augusto da Cunha Pinotti**. Eu.
Oficial(a) de Apoio Judicial subscrevi.

Comarca de Ouro Fino/MG 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais Autos n. 0460.11.001977-1

#### SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de <u>Luiz Carlos Maciel, Construtora Lazari Ltda, Airton Lazari, Antônio Clementoni Filho e Simone Beltrami de Souza Pieroni, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos I, VIII, X e XII e artigo 11, ambos da Lei n.8.429/1992, requerendo, ao final, a aplicação da sanção prevista no artigo 12, II, da mesma lei, a fim de que sejam condenados a ressarcir, de forma solidária, os danos causados ao erário público municipal, no importe de R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).</u>

A inicial narra, em apartada síntese, a prática de atos ilícitos pelos requeridos na realização da obra pública consistente na construção da "Creche Pró-Infância" no bairro Jardim Patricia, em Ouro Fino; afirma que o procedimento licitatório realizado para execução da obra pública sagrou vencedora a empresa ré, Construtora Lazari Ltda; que a ré Simone, exercendo função de chefia no setor da licitação e de forma a coagir a engenheira responsável pela obra. Sra. Heloísa de Souza, obteve desta laudos favoráveis acerca do estágio de execução da obra, que, contudo, não traduziam a verdade dos fatos; que os referidos laudos foram utilizados para instruir a autorização de pagamentos à construtora, contraprestação esta que seria indevida; que a fraude na aferição da execução da prova e os pagamentos indevidos eram de ciência do então Prefeito Luiz Carlos Maciel e do então Diretor de Obras, Antônio Clementoni Filho; que os atos itícitos importaram prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$77.643.24.





### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



Narra, ainda, que foi realizada licitação para o fim de construção de uma creche no Distrito de Crisólia, neste município, tendo como vencedora a empresa Alterosa Pavimentação, Terraplanagem e Edificações Ltda, alcançando a obra a monta de R\$490.899,60 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Aduziu que a obra foi paralisada em setembro de 2008, em que pese o pagamento de R\$193.531,52 (cento e noventa e três mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), o que importou desperdício do dinheiro público.

Requereu em sede liminar o sequestro de bens dos réus visando garantir eventual futura-condenação ao ressarcimento do erário, bem como o afastamento do réu Luiz Carlos Maciel do cargo de Prefeito Municipal e os demais réus de seus respectivos cargos ou funções junto à Prefeitura de Ouro Fino.

A inicial veio instruída com o inquérito civil e documentos de fls.11/1213, volumes I a III dos autos.

Às fls.1215/1217 foi proferido despacho inicial que deferiu parcialmente os pedidos liminares, determinando a paralisação temporária das obras atinentes à construção da "Creche Pró-Infância" e "Creche do Distrito de Crisólia" e o afastamento da ré Simone Beltrami de Souza Pieroni de qualquer atribuição perante a Comissão Municipal de Licitação e Pagamentos.

Nos termos do artigo 17, §7°, da Lei n.8.429/92 o requerido Luiz Carlos Maciel foi notificado às fls.1239v, a requerida Construtora Lazari Ltda e seu representante legal, Airton Lazari, às fls.2468, a requerida Simone Beltrami de Souza Pieroni às fls.1241v e o requerido Antônio Clementoni Filho às fls.1249v.

O requerido Luiz Carlos Maciel apresentou defesa preliminar às fls.1239/1315; a requerida Simone Beltrami de Souza Pieroni às fls.1242/1268 e o requerido Antônio Clementoni Filho às fls.1272/1274. Os requeridos Construtora Lazari e seu representante legal, embora regularmente notificados, não apresentaram defesa preliminar.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1278/1281.

A petição inicial foi recebida pela decisão de fls.2544/2549, tendo sido determinada a citação dos réus, sendo que Luiz Carlos Maciel foi citado às fls.2551, Simone Beltrami de Souza Pieroni às fls.2557, Antônio Clementoni Filho às fls.2554 e Construtora Lazari e seu representante legal às fls.2848.





THE BAY LES

april programs

Allege in Agency Agency in



#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



O Município de Ouro Fino foi citado às fls.2552 para, querendo, integrar a lide.

O requerido Luiz Carlos Maciel apresentou contestação às fls.2576/2604.

A requerida Simone Beltrami de Souza Pieroni apresentou contestação às fls.2611/2641.

O requerido Antônio Clementoni Filho apresentou contestação às fls.2558/2561.

A requerida Construtora Lazari Ltda e seu representante legal apresentaram contestação às fls.2852/2856.

O Ministério Público apresentou impugnação às fls.2954/2955.

Decisão saneadora proferida às fls.2990/2991, oportunidade na qual foram apreciadas as preliminares de mérito aventadas nas contestações.

Às fls.2649/2664 reiterou pedido liminar de afastamento do requerido Luiz Carlos Maciel do cargo de Prefeito, bem como dos requeridos Antônio Clementoni Filho e Simone Beltrami de Souza Pieroni das respectivas funções públicas, tendo juntado os documentos de fls.2665/2822.

O pedido foi acolhido nos termos da decisão de fls.2823/2835.

Realizada audiència de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas: Heloísa de Souza (fls.3071/3077). Maria Betânia Hermes Junqueira (fls.3078/3079), Cássio Henrique Maciel (fls.3080/3081), Antônio da Silva Pinto Júnior (fls.3082), Benedito Mervy Colombo (fls.3228) e Cristiano Ferrari Maciel (fls.3369/3370).

O Ministério Público produziu, ainda, prova pericial, juntando aos autos o laudo de fls.2498/2599.

Às fls.3457 fora proferida decisão que determinou remessa dos autos à 1º Vara Cível desta comarca em razão do acolhimento da exceção de suspeição aventada em face do MM.Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível.

Às fls.3476 este juízo ratificou os atos processuais anteriores praticados.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.3477/3484, pugnando pela procedência da ação.

O requerido Luiz Carlos Maciel apresentou alegações tinais às fls.3494/3515, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual; ausência de litisconsórcio passivo necessário; não incidência do artigo2º da Lei n.8.429/92; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.





#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justica de Primeiro Grau



O requerido Antônio Clementoni Filho apresentou alegações finais às fls.3487/3493, pugnando pela improcedência da ação.

Os requreidos Simone Beltrami de Souza Pieroni, Airton Lazari e Construtora Lazari Ltda, embora intimados, não apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial.

Decido.

The state of the s

Carlotte and the

Mary and

I-Das Preliminares de Mérito

La. Rejeição parcial da inicial

De início e, de ofício, suscito a rejeição da peça inicial em relação ao fato descrito no item 1.2, senão vejamos.

Em que pese o recebimento da peça inicial em todos os seus termos e, muito embora conte a mesma com a narrativa de suposto ato de improbidade administrativa em relação à Creche do Distrito de Crisólia, vê-se que o Ministério Público, por ocasião de sua manifestação em sede de impugnação, após contestação apresentada pelos requeridos, exarou parecer nos seguintes termos acerca das preliminares deduzidas pelos requeridos: "improcedência do pedido de litisconsórcio da empresa responsável pela obra da Creche do Distrito de Crisólia, pois o pedido não se refere a tal obra, que foi citada na descrição fática a título demonstrativo do desperdicio de dinheiro público na administração do prefeito Luiz Carlos Maciel",

Resta evidenciado, portanto, que os fatos atinentes à construção da Creche do Distrito de Crisólia não integram o pedido da inicial, tendo sido incluído no corpo da petição inicial com o intento ilustrativo do alegado desperdício das verbas públicas.

De se notar, inclusive, que referidos fatos sequer foram objeto de prova durante a instrução processual, o que vem a corroborar com segurança o parecer do autor, impondo-se, pois, a rejeição da inicial em relação ao fato descrito no item 1.2.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela defesa dos requeridos.

#### I.b. Incompetência da Justiça Estadual

A defesa do requerido Luiz Carlos Maciel aduziu em sede preliminar a incompetência da Justiça Estadual, invocando, para tanto, a incidência da Súmula n.208 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal

8



First State of the state of the

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" e da Súmula n,209 do mesmo Tribunal que, por sua vez, enuncia: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

Não obstante o aparente acerto da arguição, melhor sorte não socorre ao requerido, senão vejamos.

A presente ação civil pública possui como objeto os ilícitos praticados em torno da construção da "Creche Pró-Infância", cujas verbas são oriundas de convênio firmado entre o Município de Ouro Fino e a União, por meio do Fundo de Desenvolvimento Nacional de Educação, possuindo, portanto, natureza federal.

Nesse ponto, acerca da competência da Justiça Federal, transcrevo a redação do artigo 109 da Constituição Federal:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

 II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

 III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.





and the second s

Share

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



Vê-se, portanto, que de modo geral, a competência absoluta de natureza <u>cível</u> da Justiça Federal é definida em razão da pessoa (*ratione personae*), vale dizer, estabelecida pela presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual.

O inciso IV do mesmo artigo, porém, prevê a competência de natureza <u>penal</u> da Justiça Federal, atribuindo-lhe o processamento e julgamento das ações penais que apurem crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

Logo, a definição da competência da Justiça Federal em matéria penal está adstrita à aferição do interesse da União na demanda, independentemente de sua presença em qualquer dos polos da ação.

Assim, com tais esclarecimentos preliminares, anoto que a incidência das Súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça tem sido mitigada quando se trata de ação de natureza cível, ao argumento de que os referidos enunciados sumulares tiveram gênese no julgamento de demandas de natureza criminal, cuja competência da Justiça Federal é firmada pelo simples interesse da União ou de suas autarquias na ação, na forma do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide". (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

Confira-se decisões do Eg.TJMG:

V



harrier all free and the state of the second

للساح بالأحداد وتبد والمألية بالأوالية التيهوا المام ويوالية

all of the state o

#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONVÊNIO -IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA -JUSTICA **ESTADUAL** SENTENÇA CASSADA. 1. Sob a ótica do STJ, a competência da Justiça Federal, em matéria civel, com é o caso das ações de ressarcimento e improbidade administrativa, é determinada pela presença dos entes federais indicados no art. 109, I, da Constituição da República em um dos polos da relação processual (AgRg no CC 142,455/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/06/2016). 2. Nessa conjuntura, a Justica Estadual é o órgão competente para o julgamento de ação de improbidade administrativa decorrente de eventuais irregularidades na prestação de contas oriundas de convênio federal, ainda que sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.08.044062-6/001, Relator(a): Des. (a) Carlos Roberto de Faria . 8ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017).

Com efeito, tratando-se o presente processo de ação civil pública que visa a apuração de ato de improbidade administrativa e consequente ressarcimento ao erário, em que pese ter por objeto a construção de obra pública decorrente de convênio firmado entre o Município e a União, evidenciada a natureza cível da demanda, a competência para processamento e julgamento deve observar a regra do artigo 109, I, da Lei Maior, segundo a qual a competência da Justiça Federal é estabelecida pela presença dos entes enumerados no dispositivo constitucional na relação processual.

Destarte, não figurando em qualquer dos polos da presente ação a União ou entidade autárquica ou empresa pública federal, nem tampouco atuando no feito na qualidade de terceiro interveniente, tendo a União manifestado de forma expressa o desinteresse em integrar a lide (fls.2536), outra não é a conclusão senão aquela que conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

Ademais, a questão encontra farto assento na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS.





## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



AUSÉNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Cívil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22/02/2010). (Grifei).

IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada ratione personae, à luz do art. 109, f, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, f, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à JustiçaFederal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016). (Grifei).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

# I.c. Litisconsórcio Passivo Necessário - Heloísa de Souza

O requerido Luiz Carlos Maciel reiterou em sede de preliminar a alegação de inclusão de Heloísa de Souza no polo passivo da ação, o que, porém, já foi objeto de apreciação na decisão de fls.2990/2991, que indeferiu a pretensão.

Ademais, este julgador corrobora o entendimento de que eventual inclusão de terceiro partícipe da ação ímproba, seja ele agente público ou particular, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, por inexistir previsão legal no sentido de tornar compulsória a presença de todos os legitimados passivamente.





The transfer of the second

The same of the sa

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU



É o que sabidamente esclarece Waldo Fazzio Junior:

"Não há, na Lei n.8.429/92, previsão legal de formação de litisconsórcio necessário entre o imputado autor do ato de improbidade administrativa e eventuais beneficiários ou participantes do ato. Não há relação jurídica entre as partes que obrigue o juiz a decidir com uniformidade a demanda, o que, certamente, repele a incidência do art.47 do CPC". (FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Improbidade Administrativa, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pg.461).

Deve, pois, ser rejeitada a preliminar.

#### I.d. Não incidência da Lei n.8.429/92

Por fim, o requerido Luiz Carlos Maciel reiterou em sede de preliminar de mérito a inaplicabilidade do artigo 2º da Lei n.8.429/92, o que, porém, já foi objeto de apreciação pela decisão de fls.2990, cujos fundamentos neste ato ratifico, eis que aplicável a Lei de Improbidade Administrativa a todos os agentes públicos, inclusive aos agentes políticos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do c.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE, LEI N. 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PREJUÍZO AO. ERÁRIO. **ENRIQUECIMENTO** CONDUTA ÍMPROBA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. **ARGUMENTOS** INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- 1 Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n.8.429/92.
- III Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n.8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vercadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n.201/67, com a responsabilização pela prática de ato de





# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar comprovado o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, caracterizando como ímprobas as condutas do ora Recorrido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Juízo de primeiro grau e mantidas pelo tribunal de origem.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido.

(Agint no AREsp 330.846/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Por fim, as demais preliminares arguidas (inépcia da inicial, nulidade do inquérito civil e aplicação da Lei n.8.429/92) já foram apreciadas na decisão de fls.2990/2991, de tal sorte que as arguições restantes se confundem com o mérito e serão objeto de deliberação pelo juízo ao longo do julgamento.

#### II- Do Mérito

#### II.a. Dos fatos imputados

A presente ação civil pública possui como objeto o ato ilícito praticado em torno da construção da "Creche Pró-Infância", cujas verbas são oriundas de convênio firmado entre o Município de Ouro Fino e a União, por meio do Fundo de Desenvolvimento Nacional de Educação, possuindo, portanto, natureza federal.

Colhe-se dos autos que o Município de Ouro Fino realizou procedimento licitatório para execução da obra, sagrando-se vencedora a empresa ré Construtora Lazari Ltda, com a montrato administrativo n.094/2008, acostado aos autos às fls.1157/1164, no valor de R\$902.178,60 (novecentos e dois mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Segundo a inicial, o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços foi realizado de forma fraudulenta, sob o argumento de que apresentada proposta com valor





AT THE PARTY OF TH

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



aquém daquele constante em orçamento prévio, a fim de que se pudesse compatibilizá-la ao valor da verba liberada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no importe de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta e mil reais). A diferença do valor do real orçamento da Construtora Lazari Ltda teria sido obtida por meio do aditivo contratual, que importou num aumento de R\$225.446.65, equivalente a 25% do valor contratual original, que totalizou, ao final, a monta de R\$1.127.626,25 (um milhão, cento e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Consta, ainda, da inicial, que em janeiro de 2009, a requerida Simone Beltrami de Souza Pieroni, que exercia o cargo de "Assessora de Licitação", possuindo autonomia e liberdade para, com a anuência do então Prefeito Luiz Carlos Maciel, realizar licitação e pagamentos, procurou a Engenheira responsável pela obra em questão, Heloísa de Souza, a fim de que esta assinasse uma segunda medição em relação à construção da Creche Pró-Infância, objetivando que a empresa Construtora Lazari Ltda viesse a receber um adiantamento pela obra, sob a justificativa de que teria realizado serviços e empregado materiais em outra obra.

A mencionada segunda medição era atinente à estrutura da caixa d'água da creche, dentre outros serviços, os quais, porém, não foram executados pela empreiteira, em que pese tenha sido empenhado em seu favor o valor de R\$173.281,44 (cento e setenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta c quatro centavos), consoante documento de f\(\text{l}\)s.1044.

Conforme descreve a inicial, a Engenheira responsável pela vistoria da obra teria assinado a segunda medição a pedido da requerida Simone, que por ocupar cargo de confiança atinente à licitação e por possuir a chancela do Chefe do Poder Executivo local para atuação no setor de pagamentos, portava-se de maneira autoritária e intimidativa, de forma a exercer coação na funcionária responsável. Outrossim, o mesmo procedimento fraudulento teria sido adotado na sétima mediação, o que importou na liberação da quantia de R\$54.038,33 (cinquenta e quatro mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos) à construtora responsável pela execução da obra.

A conduta da requerida Simone seria de conhecimento do então Prefeito Luiz Carlos Maciel, ordenador da despesa que resultou no pagamento indevido à Construtora Lazari Ltda e do então Diretor de Obras Antônio Clementoni Filho, cuja atribuição era de fiscalização da obra.



A GALLES A LA

best Kom

The same way

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU



Por fim, consta da inicial que as irregularidades nos pagamentos realizados à empreiteira apenas vieram à tona por ocasião de uma fiscalização por parte de representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – que foram cientificados acerca das medições fraudulentas na obra, que importou num dano ao erário alçado em R\$77.643,24 (setenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), relativos a serviços medidos e pagos, mas não executados.

# II.b. <u>Da medição e pagamentos indevidos em relação à obra da Creche Pró-Infância</u>

Analisando acuradamente os autos, inicialmente, verifico que a prova pericial produzida nos termos do laudo de fls.2498/2599 atesta a medição e pagamento de serviçosatinentes à obra da construção da "Creche Pró-Infância" que não foram executados.

Por oportuno, transcrevo resposta dada pelo Engenheiro Civil nomeado perito por este juízo ao seguinte quesito de n.04 às fls.2501: "Os valores pagos são superiores aos serviços executados. A planilha de pagamentos feitos a serviços não executados está incorporada ao laudo no Anexo IV do presente laudo".

Ainda em relação ao referido laudo, digno de nota é o trecho que abaixo transcrevo em sua literalidade, pelo qual se verifica que entre a primeira medição da obra, isto em 08.12.2008, e a emissão da nota fiscal pela empreiteira para pagamento da segunda medição, isto em 16.12.2008 transcorreram tão somente 8 dias.

"Em 16.12.2008 a Construtora Lazari emite a NF 153 para pagamento da segunda parcela, no valor de R\$173.281,44. Aqui, talvez resida o maior absurdo de todo o processo. Além de se ter incluído nessa medição a caixa d'água que nunca foi executada, estão pagos serviços que, normalmente, não teriam tempo hábil de serem executados: 266,00m² de alvenaria de bloco cerâmico, 1036,00m² de laje, 885,00m² de cobertura. Note-se que entre a primeira medição, dia 08/12/2008 e a emissão da nota fiscal para pagamento da segunda medição, dia 16/12/2008, passaram apenas 8 dias, com um final de semana entre eles".

Em igual sentido foi a conclusão do parecer técnico de engenharia oriundo da Central de Apoio Técnico, órgão técnico auxiliar da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, segundo a qual:





The Constitution

#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



"A obra da creche Pró-Infância encontra-se paralisada. Conforme relatório anexo, em vistoria realizada pelo supervisor do MEC foram encontradas diversas irregularidades na execução da obra, além de um percentual executado inferior ao percentual medido e pago. Na vistoria realizada pela CEAT, constatou-se que, do valor total medido (R\$670.598,08), foi pago um valor de R\$69.757,39 a serviços não executados (valor referente a Julho de 2009, data da última medição. Este valor dos serviços medidos e não executados, atualizado para fevereiro de 2011, corresponde a R\$75.960,28".

Resta, portanto, evidenciada a medição indevida da obra da "Creche Pró-Infância", da qual resultou no pagamento de valores a maior à Construtora Lazari Ltda, impondo-se, pois, a aferição da responsabilidade por tal fato.

#### II.c. Da autoria e responsabilidade dos requeridos

O exame acurado do acervo probatório constante dos autos permite concluir com segurança o envolvimento de todos os requeridos nas condutas improbas descritas alhures, notadamente em relação às medições que não traduziam a realidade de execução da obra e consequentes pagamentos indevidos.

Nesse sentido foram as declarações prestadas pela testemunha <u>Heloísa de Souza</u> nos autos do inquérito civil que instruiu a inicial, às fls.266/271, tendo declarado que exercia a função de engenheira de projetos e fiscalização de obras na Prefeitura de Ouro Fino desde dezembro de 2007, ressaltando que desde então as medições das obras públicas já vinham prontas pelo setor de licitação, o qual era coordenado pela requerida Simone, alegando "que era costume o departamento de licitação realizar todo o processo, inclusive com a nota fiscal e no final levar para a declarante assinar".

Afirmou, ainda, que a requerida Simone possui um comportamento "autoritário e ameaçador", pois "entrega a documentação e exige a assinatura na hora, não accitando qualquer questionamento e também não sendo transparente e não mostrando o processo".

Além disso, declarou:

"que no início de 2009, no mês de janeiro, a Simone disse à declarante que deveriam adiantar um pagamento para a empresa "Lazari", referente à construção da Creche do Jardim Patricia, pois referida empresa teria efetuado serviços de manilhamento em outra obra da Prefeitura, mas que a declarante não sabe dizer qual; que houve um acordo da empresa Lazari com a Prefeitura de Ouro Fino, na pessoa da Simone Pieroni, que tem autonomia do Prefeito para resolver as questões de licitação e pagamentos às empreiteiras;

0

The state of the s



Sand the contract of the second

ASSESSMENT OF THE

و مستور ما المنظمة الم

William.

n de la companya de l

~ }## C=

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



que a declarante sabia que não poderia fazer a segunda medição sem a realização da obra, mas, como tinha havido um acordo, na confiança, realizou a medição que consistia entre outros serviços a estrutura da caixa d'água da creche; que a medição em confiança, mesmo sem a realização da obra, foi realizada em janeiro de 2009, possibilitando o segundo pagamento à empresa Lazari, porém, não se recorda a importância paga; que esta medição foi realizada com o conhecimento do Prefeito 'Cacau', do Diretor de Obras Antônio Clementoni Filho, da arquiteta Jacqueline Lambert, da Secretária do Departamento de Obras Natália Muroni e da Simone Pieroni, que trabalha na licitação; que na verdade, tudo o que ocorre é conversado com o Prefeito antes:".

Ademais, disse que, junto à arquiteta Jacqueline, relataram pessoalmente ao então Prefeito Luiz Carlos Maciel as condutas tomadas pela requerida Simone, acrescentando que possuí medo de Simone, "pois ela é uma pessoa que não passa segurança e intimida".

Por fun, em relação às medições fraudadas, afirmou:

"que ao todo a obra da creche do Jardim Patricia já teve sete medições realizadas pela declarante; que além da 2º medição que foi antecipada sem a realização das obras, afim que a 7º medição também foi antecipada irregularmente; que a 7º medição consistia na parte hidráulica da creche, como tubulação de esgoto, etc; que a importância antecipada foi de alguns itens e não totalmente, mas a 7º medição representou o pagamento de R\$54.000,00 à empresa Lazari; que ao todo, pode afirmar que foi feito um pagamento total até a presente data de R\$670.000,00; que a declarante quer deixar claro que desde o início do adiantamento das medições foi tudo comunicado ao Prefeito "Cacau", ao Procurador Geral do Município Dr. Ivan Almeida, ao advogado que presta assessoria nas licitações, Dr. Rodrigo e também ao Diretor de obras à época, que era o senhor Antônio Clementoni Filho".

As declarações da Engenheira Heloísa de Souza foram confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, por ocasião de sua oitiva como testemunha arrotada pelo Ministério Público (fls.3071/3077), oportunidade na qual reiterou que as medições da obra eram elaboradas pela própria empresa e vinham para assinatura acompanhadas da nota fiscal e da nota de empenho, afirmando que sempre questionava tais medições, inclusive junto ao Diretor de Obras da época, o ora requerido Antônio Clementoni Filho, o qual lhe dizia que "era assim mesmo e que tudo daria certo", que a requerida Simone Beltrami de Souza apenas dizia de forma autoritária que deveria assinar a documentação e que tudo cra resolvido na sala do prefeito, o ora requerido Luiz Carlos Maciel, com o advogado Ivan Almeida.





Elitabeth of the wastern

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



Ainda acerca do esquema engendrado pelos requeridos para promoção de pagamentos indevidos à Construtora Lazari Ltda, a testemunha narrou com precisão o que abaixo se segue, comprovando que a empresa Lazari Ltda, seu representante legal, o então Prefeito Luiz Carlos, a assessora de licitação Simone e o Diretor de obras Antônio Clementoni associaramse para desvio das verbas federais originalmente destinadas à construção da Creche Pró-Infância:

"que as planilhas que geravam os pagamentos eram feitas pela construtora Lazari, passavam pelas mãos de Simone e esta mandava o prefeito assinar; que as planilhas também passavam pelas mãos do prefeito e também de Antônio Clementoni; que as planilhas vinham acompanhadas das notas fiscais; que muitas vezes, os pagamentos já estavam prontos e depois é que Simone levava as planilhas de medições para a declarante assinar; que algumas vezes via as notas fiscais prontas;".

Em relação à plena ciência dos requeridos Luiz Carlos, Simone e Antônio, convém Tuanscrever os seguintes excertos das declarações prestadas em juízo:

"que a depoente era subordinada a Antônio Clementoni e muitas vezes era chamada pelo próprio prefeito para dar conta de seu trabalho; que o requerido Luiz Carlos Maciel tomou ciência das medições irregulares logo no início; que Luiz Carlos assinava as medições junto com a depoente; que o prefeito, Antônio Clementoni, Ivan Almeida, Simone, dentre outros, tinham conhecimento da medição irregular da obra; que alertou inicialmente Antônio Clementoni sobre os fatos, bem como Simone e o prefeito;

No que toca aos valores empenhados à Construtora Lazari Ltda de forma irregular, eis que não executados os serviços, a testemunha ainda declarou que quando entrou em contato com o representante da empreiteira visando cobrar a execução dos serviços já pagos, este lhe dissera "que não havia recebido sozinho pela obra". em sugestiva afirmação de que os recursos públicos indevidamente passados não apenas lhe beneficiaram.

Finalizou afirmando que o valor efetivamente pago à Construtora Lazari Ltda foi de R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil), o qual, porém, não corresponde aos serviços efetuados, eis que ficaram pendentes outros não executados, ratificando que tal pagamento deve-se às medições errôneas, elaboradas sempre a maior.

As declarações prestadas pela engenheira restaram confirmadas pelo depoimento prestado pela arquiteta Jaqueline Lambert Moreira, nos autos do Inquérito Civil





Carpeter State -

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

12 V

60.12.00014-2, acostada aos autos às fls.2681/2684 por empréstimo, confirmando erida Simone, de fato, tinha o costume de encaminhar as notas fiscais com as medi tas, não aceitando qualquer questionamento acerca de seu conteúdo e ainda so ridade nas assinaturas, bem como na expedição dos empenhos e pagamentos.

Na mesma ocasião e, de modo a corroborar os termos da inicial, a depoente a foram adiantadas medições da construção sem a execução dos serviços, o que tecimento do Diretor de Obras, Antônio Clementoni Filho e da Simone Beltrami de oni, que contava com a anuência do então Prefeito Luiz Carlos Maciel.

Oportuno o registro do seguinte trecho de suas declarações:

"que em relação ao pagamento antecipado para a empresa em virtude da medição dos serviços não executados, o ) "Cacau"tranquilizou a declarante e Heloísa, dizendo para , tranquilas, que tudo daria certo, pois a empresa iria reto executar as obras;".

Vê-se, portanto, que a prova testemunhal produzida dá suporte às afin tantes na petição inicial, de tal modo que as declarações de Heloísa e Jacqueline, a darem consonância e coerência, encontram respaldo na prova pericial produzic prova o adiantamento das medições e consequente realização de pagamento (incerviços não executados.

Nesse ponto, abro um parêntese para esclarecer ser admissível a utilizaçã arações de Jacqueline Lambert Moreira como prova apta a integrar a formac encimento do julgador e fundamentar provimento jurisdicional acolhedor da pre al, na medida em que se trata de prova emprestada de outro inquérito civil conduzio



THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH

### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

120

1801/2803, que indiciam sua participação, com a anuência do então Prefeito Luiz ciel, em diversas outras ações ilícitas que envolviam o pagamento às empresas contro Município de Ouro Fino, das quais se exigia o pagamento de propina orium enhos devidos.

Além disso, diversamente do sustentado na defesa da requerida Simone Belti za Pieroni, a atuação desta nas medições e pagamentos à Construtora Lazari se co bém pelas mensagens eletrônicas (*e-mails*) de fls.228 e fls.248/249, que evidenci icipação direta e ativa nas medições da obra, bem como nos empenhos emitidos en empresa requerida, em que pese ocupar cargo no setor de licitação e, portanto, p ratação e pagamento.

A troca de mensagens comprova, ainda, ao menos certa deferência por parte de Souza em relação à requerida Simone, para quem as medições eram encaminhada na de obtenção de aval para liberação do pagamento, muito embora, repito, or nalmente cargo de assessora de licitação, cujas atribuições não passavar npanhamento da obra pública e liberação do pagamento.

Com efeito, a narrativa dos fatos pelas testemunhas Heloísa e Jacqueline no ser a primeira era coagida por Simone a assinar as medições que eram apresentadas já na credibilidade e relevo também pelas declarações de fls.2778/2779, das quais se vierida se portava de forma autoritária e impositiva no ambiente no trabalho, inclusi referência direta no setor de pagamentos e empenhos.

Confira-se pelo depoimento de Mário Lúcio Barsi, prestado nos autos do In l n.0460.12.00014-2, juntada ao presente feito a título de prova emprestada:



POSTERIO DE HOSTAGOS ANTICAS

The state of the s

Elyand - Charles

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

19

brincadeira: 'A prefeita mandou fazer, a prefeita não qu faz';''.

Ademais, de se destacar que a interferência da requerida Simone na elab lulenta das medições contava com a ciência, conivência e anuência dos requerido os Maciel e Antônio Clementoni Filho, respectivamente, Prefeito e Diretor de O a, os quais, embora sabedores dos ilícitos envolvendo os pagamentos à Constri Ltda não tomaram qualquer providência no sentido de evitar e fazer cessar as orrendo de forma ativa e imprescindível ao enriquecimento ilícito da empresa.

Note-se que o então Prefeito de Ouro Fino, Luiz Carlos Maciel, apenas encam a de fato ao Ministério Público, anunciando a "suspeita de irregularidade no pagam iscalização por parte de representante do FNDE, que trouxe a lume o descompasso gio da obra e as medições realizadas, em que pese, repito, há muito sabedor de quas que ordenara não correspondiam aos serviços executados pela empreiteira, tala firma da prova testemunhal produzida.

Em verdade, à luz do acervo probatório constante dos autos, vê-se que tal comunic quet se tratou, na realidade, de tentativa do então Prefeito Luiz Carlos de eximir-sabilidade pelas condutas ímprobas, em flagrante simulação de desconhecimento

De igual modo, o requerido Antônio Clementoni Filho, exercera, à época, o cargdo Departamento de Obras, cujas atribuições incluíam a coordenação, orientaça e das atividades pertinentes a sua diretoria, a determinação de providência ecimento de contatos relacionados com a sua diretoria, bem como assistência em assuntos relacionados.



Part of the second

958 Person

## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



(FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pg.205).

Convém salientar, nesse ponto, que a alegação da defesa do requerido Antônio no sentido de que a obra atinente à construção da "Creche Pró-Infância" era de responsabilidade do Departamento de Educação, em virtude da origem da verba financiadora, não pode ser acolhida.

Não se permite confundir o convênio firmado entre o Município de Ouro Fino e a União, esta última por meio do FNDE, regulamentado pelo Departamento de Educação e a execução da obra em si, que, a toda evidência, é de responsabilidade do Departamento de Obras, independentemente da origem de seu financiamento, em razão da distribuição interna de competência autorizada pela forma de desconcentração da função administrativa.

Além disso, a alegação dos requeridos Luiz Carlos Maciel e Antônio Clementoni Filho no sentido de que desconheciam o esquema fraudulento apurado não encontra nenhum substrato probatório nos autos. A uma porque a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório elucida que os requeridos foram, por mais de uma vez, cientificados dos fatos e. a duas, porque não se mostra crível que o ilícito envolvendo a liberação de verba oriunda de convênio com o Governo Federal pudesse ser de desconhecimento de ocupantes de cargo de chefia, como o Prefeito e o Diretor de Obras.

Ademais, a responsabilidade da empreiteira Construtora Lazari Ltda é incontroversa nos autos, tendo em vista que com manifesto vínculo volitivo de seu representante legal, ora demandado Airton Lazari, com os demais requeridos, recebeu indevidamente por serviços não executados, integrando em seu patrimônio vantagem econômica ilícita em detrimento do erário, se sujeitando, pois, às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos moldes do que preconiza o artigo 3º da Lei n.8.429/92.

No que atine à responsabilização da pessoa jurídica por ato de improbidade administrativa, impende ressaltar que se trata de possibilidade evidentemente admitida pela Lei de Improbidade Administrativa, não se vislumbrando do artigo 3º da Lei n.8.429/92 qualquer distinção da identificação do terceiro como pessoa física ou jurídica.

Aliás, conta a jurisprudência com farto acervo no sentido de que a legitimidade passiva ad causam da empresa reside na qualidade de beneficiária (direta ou indireta) do ato ímprobo, que acresceu ao seu patrimônio verba pública independente da contraprestação contratual.

7



The state of the s

THE PROPERTY.

10 ( Table 10 )

#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



Nesse sentido, confira-se:

"Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012). No mesmo rumo: a) REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 27.4.2011; b) REsp 1.038.762/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 31.8.2009. Incidência da Súmula 83 do STJ". (REsp 1186389/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 07/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇAO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA, LEGITIMIDADE PASSIVA, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRICAO. NAO-OCORRÊNCIA. (...) 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante. tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão "no que couber" diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou participe, conforme entendimento do STJ, 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. (...) (REsp 1038762/RJ, Ref. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009).

No mesmo caminho percorre o entendimento do Eg.TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO DE IMPROBIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSO DESPROVIDO - O art. 3º, da Lei nº 8.429/92, não faz qualquer distinção relativamente à qualidade do sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, pessoa física ou jurídica, sendo, portanto, admissível a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Para o recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se exige a existência de prova pré-constituída que indique a prática de ato tido como ímprobo, sendo suficientes para o recebimento da petição





Part French Commence

The state of the s

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



inicial e processamento da ação a existência de indícios da materialidade e da autoria do ato improbo, de forma a privilegiar o interesse público com a apuração dos fatos pela instrução processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0327.13.000372-3/001, Relator(a): Des.(a) Llewellyn Medina, 7ª Câmara Cível, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015).

Convém mencionar, inclusive, que a responsabilidade da pessoa jurídica por ato de improbidade administrativa não mais protagoniza grande controvérsia na doutrina e jurisprudência, que, inclusive, já apresenta entendimento no sentido de admitir a possibilidade de responsabilização individual da pessoa jurídica, em mitigação da teoria da dupla imputação, norteadora da responsabilidade penal ambiental.

Aliás, nem mesmo o caráter subjetivo da responsabilidade pelo ato ímprobo pode elidir a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, cuja natureza de ente moral e fictício exige para sua existência e atuação a interferência direta de pessoa física (representante legal – sócio, dirigente, responsável), que atua em seu nome e em beneficio da personalidade jurídica e, portanto, com culpa ou dolo.

Nesse particular e, no caso dos autos, verifico que o requerido e representante legal da construtora, Airton Lazari, concorreu diretamente à dilapidação do patrimônio público em favor da empreiteira, na medida em que atuou confuiado aos demais requeridos visando à antecipação do pagamento de empenhos pela execução de serviços que era de seu conhecimento não terem sido executados.

A participação do requerido Airton Lazari evidencia-se dos seguintes elementos probatórios, notadamente das declarações prestadas em fase investigativa por Heloísa de Souza, às fls.266/271:

"que houve um acordo da empresa Lazari com a Prefeitura de Ouro Fino, na pessoa da Simone Pieroni, que tem autonomia do Prefeito para resolver as questões de licitação e pagamentos ás empreiteiras; que a medição em confiança, mesmo sem a realização da obra, foi realizada em janeiro de 2009, possibilitando o segundo pagamento à empresa Lazari, porém, não se recorda a importância paga".

Em juízo, a testemunha Heloísa ratificou tais declarações, acrescentando às fls.3071/3077:

7



College and the party of the second

The Contract of

10 m

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

1º Vara Cível Ouro Fino 3541

"que as medições já chegavam prontas para a depoente, feitas pela empresa contratada, bem como com as medições já vinham a nota fiscal e a nota de empenho: que em certa ocasião, quando a depoente cobrava Airton, dono da construtora Lazari, sobre partes da obra que não tinham sido feitas, este disse para a depoente que tinha recebido pela obra, mas que não tinha recebido sozinho; que Simone, o prefeito e Airton, proprietário da empresa Lazari, pediram à depoente que assinasse o atestado dizendo que 80% da obra estava pronta; que Airton disse que iria terminar um banheiro para a depoente tirar fotos".

Ao mesmo respeito informou a depoente Jacqueline Lambert Moreira nos autos do inquérito civil n.0460.12.00014-2, cujo depoimento acostou-se ao presente feito por empréstimo às fls.2681/2684:

"que iniciou um atrito entre a Heloísa e a Simone, pois Heloisa não aceitava simplesmente assinar as medições, inclusive chegou a acontecer do material esta na obra, mas os serviços não haviam sido executados, sendo que Heloisa questionava os representantes da empresa Lazari, pois a medição não batia; que a 'desculpa' era que até os papéis serem encaminhados, daria tempo da empresa executar os serviços que faltavam".

Com efeito, insustentável a alegação defensiva da empresa ré no sentido de que teria agido com boa-fé, buscando exclusivamente a finalização da obra pública, cuja paralisação se atribui a falta de pagamento. Ora, o confronto das provas documentais (medições, planilhas e empenhos) com o estágio da obra ao tempo da propositura da ação é contundente ao concluir por meio de prova pericial que a construtora foi beneficiada com pagamento de serviço não executado.

Nesse ponto, ressalto que a versão apresentada, de que os serviços seriam executados antes mesmo do pagamento, o qual não seria contemporâneo e correspondente a determinado serviço ou estágio da obra, acabando por acumular-se de forma sucessiva, também não pode ser acolhido. Isso porque parece pouco crível que um contrato administrativo que beirava a cifra de um milhão de reais pudesse ser executado pela contratada com tamanho descompasso entre a fase de execução e o correspondente adimplemento pelo ente público.

Note-se que justamente por se tratar de obra pública de elevada monta e, inclusive, por representar projeto de construção civil de grande porte (edificação de creche) é que o mesmo deve ser fielmente observado por seu engenheiro responsável, razão pela qual é improvável





を変している。

TO THE PARTY OF TH

#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



que a execução do planejamento da obra não acompanhasse às correspondentes liberações de verba pública, nem tampouco que dependesse de recursos próprios da construtora.

Aliás, não há qualquer indicativo probatório nos autos que suporte tal narrativa, inteiramente contrariada pela prova pericial produzida, que apurou exatamente ação contrária: ordenação de despesa e pagamento de empenho por serviço não executado.

O que se confirma ao término da instrução, portanto, é que o requerido Airton Lazari e a requerida Simone, contando esta última com a anuência e aquiescência do então Prefeito Luiz Carlos Maciel e do então Diretor de Obras Antônio Clementoni Filho, com os quais mantinha unidade de desígnio, elaboraram medições que não correspondiam ao estágio real da obra da creche "Pró-Infância", buscando adiantar pagamento à empresa Construtora Lazari Ltda, concorrendo, pois, ao enriquecimento ilícito da empreiteira e, consequentemente, dando causa ao prejuízo do erário.

Por outro lado, em relação à suposta fraude à licitação consistente na apresentação de proposta com orçamento totalizado em monta inferior ao realmente previsto, com o fito de adequar-se ao valor da verba pública federal a ser liberada para execução da obra pública (R\$950.000,00), entendo que não suficientemente demonstrada.

Ressalto que a prova testemunhal produzida não comprovou de forma segura e robusta o efetivo conluio entre a Construtora Lazari Ltda e os requeridos objetivando a alteração do valor da obra como forma de interferir no procedimento licitatório de Tomada de Preço.

Nesse sentido, destaco as declarações de Heloísa de Souza às fls.3036, oportunidade na qual declarou: "que entretanto, acha que a construtora também sabia que a obra custaria mais;".

Verifico, portanto, que a prova testemunhal, em relação à tal imputação, não foi precisa e objetiva o suficiente para identificar o dolo específico de fraude à licitação, razão pela qual, nesse ponto, deve a ação ser julgada improcedente.

Quanto às demais condutas, porém, forçoso concluir que caracterizam, indubitavelmente, improbidade administrativa, senão vejamos pela redação do artigo 10 e 11, ambos da Lei n.8.429/92:

Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou





ه سورين د مايان ما الله

Carry To

#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, notadamente:

I-Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei:

X-Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular; XII-Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Atesta o conteúdo probatório que as condutas praticadas pelos requeridos importaram em clara lesão ao erário, tendo em vista que concorreram ao enriquecimento indevido da empresa ré, que recebeu verbas públicas em razão de serviços não executados, em flagrante violação ao princípio da moralidade e probidade administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Esclareça-se que à configuração do ato de improbidade administrativa faz-se necessária, além da comprovação dos elementos nucleares das condutas previstas nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, a presença do elemento anímico da ação, é dizer, a identificação da responsabilidade subjetiva do agente.

Na esteira dos entendimentos firmados nos tribunais superiores, exige-se a presença de dolo na hipótese das condutas contidas no artigo 9° c 11, que preveem o enriquecimento ilícito e a ofensa aos princípios administrativos, e, ao menos culpa, na hipótese das condutas previstas no artigo 10 da mesma lei, que sanciona atos que importem em efetivo prejuízo ao erário. (AREsp 553.150/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017).

Sobre o tema ensina Waldo Fazzio Júnior:

"Herança da Lei Bilac Pinto, o dolo aparece no contexto da improbidade administrativa, não apenas como artifício indutor do engano que beneficia o agente, mas como consciência da ilicitude do ato que pratica e assunção de seus resultados. O componente má-fé é expressivo nas condutas inscritas na Lei n.8.429/92" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Improbidade Administrativa, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pg.133).





Profession of

GTV-

element of the contract of



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



No caso dos autos, estou convencido de que os requeridos tinham total e plena consciência de que os atos praticados para fraudarem as medições e liberarem pagamentos indevidos à Construtora Lazari Ltda importariam prejuízo ao erário e enriquecimento indevido de terceiro, sendo esta, em verdade, a intenção das ações, portando-se, pois, com manifesta má-fé e imoralidade no exercício da função pública.

O dano ao patrimônio público de origem federal resta evidenciado no pagamento por serviços não executados pela empreiteira demandada, que obteve proveito econômico indevido, enriquecendo-se ilicitamente.

Cabe frisar, ainda, que para configuração do ato de improbidade administrativa do artigo 11 da Lei n.8.429/92 sequer se faz necessária a demonstração do prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, os quais, contudo, no presente feito, restaram comprovados.

Estreme de dúvidas, portanto, que as condutas ímprobas praticadas pelos requeridos causaram lesão ao erário (artigo 10, I, XI e XII), bem como importaram ofensa aos princípios norteadores da Administração, notadamente o da moralidade (artigo 11), devendo ser aplicadas as sanções da Lei n. 8.429/92.

#### Il.d. Das Sanções

Nos termos do artigo 12, da Lei de Improbidade, as cominações "podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato", cabendo ao magistrado justificar o motivo pelo qual deixa de aplicar uma ou mais de uma das sanções.

O referido dispositivo assim prevê:

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder





gggggggggggggggggggggggggggggggggggg

The state of the s

Harris Charles

وهيد ومن بدائها والسابة والالرواؤلوليين

Page 17 To the same

#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais JUSTICA DE PRIMEIRO GRAU



Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Ainda sobre as penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, notadamente em relação ao ato de improbidade previsto no artigo 10 da mesma lei, esclarece Waldo Fazzio Júnior:

> "Nos casos estipulados no art.10, o ressarcimento ao erário é compulsório. É que pelo artigo 5º, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". (FAZZIO JÚNIOR, Improbidade Administrativa, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pg.208).

Ademais, sobrevive entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que as ações de ressarcimento do dano ao erário são imprescritíveis, em interpretação literal do disposto no artigo 37, §5º da Constituição Federal, com o que corrobora Waldo Fazzio Junior, para quem "não parece adequado interpretar o texto do art.37, §5°, de outra forma, como não sendo essa a mens legis: a imprescritibilidade das ações de reparação de dano". (FAZZIO JÚNIOR, Improbidade Administrativa, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pg.473).

en distance in the second Atento ao resultado da produção probatória, que logrou comprovar que Simone Beltrami de Souza Pieroni, Luiz Carlos Maciel, Antônio Clementoni Filho, Airton Lazari e Construtora Lazari Ltda estavam confuiados a promover o pagamento à empreiteira por obras não executadas, de modo a causar lesão ao erário e promover em favor da empresa o enriquecimento ilícito, em violação aos princípios administrativos-constitucionais; restando comprovado que a requerida Simone interferiu na elaboração das medições da obra da Creche Pró-Infância, visando atestar a prestação de serviços não cumpridos pela empresa contratada, com o que aderiu o requerido Airton Lazari; restando comprovado que o requerido Luiz Carlos Maciel, então Prefeito Municipal, anuiu às ações e ordenara o pagamento de empenhos indevidos à Construtora Lazari Ltda; restando comprovado que o requerido Antônio Clementoni Filho, então Diretor do Departamento de Obras, sabedor da liberação e adiantamento de pagamento sem a execução dos serviços não adotou qualquer providência administrativa e/ou judicial, em que pese deveres funcionais específicos, anuindo ao esquema fraudulento; e, por fim, restando provado que a Construtora Lazari Ltda obteve vantagem



The second of th

## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU



patrimonial oriunda do recebimento de recursos públicos sem a devida contraprestação dos serviços (execução da obra). devem todos ser condenados solidariamente ao ressarcimento integral do dano ao erário, apurado em R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Além disso, ponderada a extensão do dano ao patrimônio público, mostra-se evidente o alto grau de reprovabilidade das condutas praticadas, que giravam em torno da construção de uma creche, cuja edificação foi retardada e interrompida; o elevado prejuízo aos cofres públicos, à vista de tratar-se de desvio de verba pública de natureza federal, oriunda de convênio firmado com a União; a gravidade do esquema de fraude nas medições, que envolvia além do Chefe do Poder Executivo outros servidores que exerciam cargo de chefía e direção; a repercussão social e administrativa das condutas, que culminaram na desestabilização financeira e política da administração municipal; observado o interesse público indisponível na tutela do erário, bem como a premente necessidade de preservação da moralidade administrativa no desempenho de cargo, função ou emprego público e a promoção da gestão do interesse coletivo balizada pela ética administrativa, entendo que todos os requeridos devem ser condenados à perda da função pública, caso exerçam, a proibição de contratar o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 5 (cinco) anos, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e pagamento de multa civil no valor do dano causado, a saber, R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

#### III- Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR os requeridos na forma que abaixo se segue:

- SIMONE BELTRAMI DE SOUZA PIERONI, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, 1, XI e XII e artigo 11. ambos da Lei n.8.429/92, impondo-lhe com fundamento no artigo 12 da Lei n.8.429/92 as seguintes sanções: a) ressarcimento integral e de forma solidária aos demais requeridos do dano causado ao erário, no importe de R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e





Regulation of the second

THE PARTY OF THE

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) perda da função pública, caso ainda exerça; c) proibição de contratar o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 5 (cinco) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e e) pagamento de multa civil no valor do dano causado, a saber, R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

- LUIZ CARLOS MACIEL, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, I, XI e XII e artigo 11, ambos da Lei n.8.429/92, impondo-lhe com fundamento no artigo 12 da Lei n.8.429/92 as seguintes sanções: a) ressarcimento integral e de forma solidária aos demais requeridos do dano causado ao erário, no importe de A\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) perda da função pública, caso ainda exerça; c) proibição de contratar o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, ainda que intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 5 (cinco) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e c) pagamento de multa civil no valor do dano causado, a saber, R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).
- ANTÔNIO CLEMENTONI FILHO, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, I, XI e XII e artigo 11, ambos da Lei n.8.429/92, impondo-lhe com fundamento no artigo 12 da Lei n.8.429/92 as seguintes sanções: a) ressarcimento integral e de forma solidária aos demais requeridos do dano causado ao erário, no importe de R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) perda da função pública, caso ainda exerça; c) proibição de contratar o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e





ت سريده

SE VE STOR



### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 5 (cinco) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e e) pagamento de multa civil no valor do dano causado, a saber, R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

- AIRTON LAZARI, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, I, XI e XII e artigo 11, ambos da Lei n.8.429/92, impondo-lhe com fundamento no artigo 12 da Lei n.8.429/92 as seguintes sanções: a) ressarcimento integral e de forma solidária aos demais requeridos do dano causado ao erário, no importe de R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) proibição de contratar o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 5 (cinco) anos; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e d) pagamento de multa civil no valor do dano causado, a saber, R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

- CONSTRUTORA LAZARI LTDA, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, I, XI e XII e artigo 11, ambos da Lei n.8.429/92, impondo-lhe com fundamento no artigo 12 da Lei n.8.429/92 as seguintes sanções: a) ressarcimento integral e de forma solidária aos demais requeridos do dano causado ao erário, no importe de R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) proibição de contratar o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 5 (cinco) anos; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; e d) pagamento de multa civil no valor do dano causado, a saber, R\$77.643,24 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).







16 16 y

100 - Toman C

1000

## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau



Condeno solidariamente os requeridos, ainda, a ressarcirem a importância de R\$1.622,22 (um mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) atinente aos custos com a perícia técnica de engenharia realizada pelos peritos do CEAT da Procuradoria-Geral de Justiça.

Condeno solidariamente os requeridos, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a ação foi proposta pelo Ministério Público.

P.R.I.C.

Ouro Fino, 18 de janeiro de 2018.

CÉSAR AUGUSTO DA CUNHA PINOTTI JUIZ DE DIREITO